

*Testamento vital ou declaração de vontade antecipada - limites e possibilidades das declarações de vontade que precedem à incapacidade civil*

O aumento dos meios de diagnóstico e os avanços da medicina têm colocado em evidência a lacuna normativa que há no direito pátrio sobre o tratamento das pessoas que, por enfermidade ou acidente, perdem a capacidade civil de discernimento.

O que está em tela no presente caso são justamente os limites e as possibilidades – dentro do balanço entre a preservação da dignidade humana e das escolhas individuais que marcam o campo da autonomia individual – que permeiam a preservação de uma vida digna, inclusive diante do cenário diagnóstico de seu perecimento ou terminação.

Por meio de uma leitura sistemática e não restritiva do catálogo dos direitos fundamentais constitucionais, emerge, como consectário do direito a uma existência digna – artigo 5º *caput* c/c art. 1º, III, o direito de terminá-la de modo igualmente digno.

É justamente no sentido de prover aos indivíduos um feneçimento honrado que, no entrecruzamento das relações contemporâneas entre direitos fundamentais e autonomia privada, emerge o vasto campo de possibilidades das declarações de vontade antecipada ou testamento vital.

O objetivo de tais expressões jurídicas é justamente proteger a dignidade humana do enfermo terminal ou daquele que, diante de diagnóstico médico preciso, esteja diante de circunstância tolhedora de suas potencialidades humanas racionais.

Trata-se de declaração de vontade antecipada de uma pessoa capaz disciplinando o regime jurídico de tratamento diversificado para momento de incapacidade futura superveniente.

Com a finalidade de dar tratamento jurídico é que se coloca como possibilidade a disciplina jurídica do planejamento do passamento, em vasto

campo que não meramente, mas também, sucessório e patrimonial, exteriorizadas por meio das declarações de vontade antecipadas ou, como se colhe do direito comparado, do testamento vital.

A nomenclatura testamento vital – empregada da experiência jurídica norteamericana – emerge inadequada tendo em vista que os efeitos jurídicos gerados não se produzem apenas após o passamento. Ao revés, é o interstício entre um nefasto diagnóstico e o cabo da vida que se quer, sobretudo, regular.

Para além do direito norteamericano, experiências vizinhas no Cone sul, como por exemplo a lei uruguaia nº 18.473, datada de 17/03/2009, inserem nas suas ordens jurídicas regulamentação jurídica do tema.

Ainda que não fundamental, a regulamentação normativa seria interessante para determinar – sobretudo – quais são os limites da declaração de vontade antecipada para fins de terminação da vida.

Sem embargo da r. lei, diversas são as formas jurídicas, vigentes na atual disciplina brasileira, por meio das quais o sujeito de direito pode exprimir sua vontade por antecipação em caso de debilidade, perda de consciência ou incapacidade permanente.

Para além da possibilidade, a importância desta regulamentação se mostra assaz para, diante do envelhecimento ou de circunstâncias de saúde inesperadas, a dignidade e a vontade dos indivíduos sejam preservada.